



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI nº , de 2022, que dispõe sobre o atendimento aos alunos identificados com altas habilidades ou superdotação no âmbito do município de Santo André e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** A presente lei estabelece as normas para atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação, na Rede Municipal de Ensino de Santo André, conforme disposição o inciso II, do artigo 59, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Parágrafo único.** Podem ser consideradas como possuidoras de altas habilidades ou superdotação, as pessoas que apresentam notável desempenho e elevada potencialidade em qualquer dos seguintes aspectos, isolados ou combinados: capacidade intelectual geral, aptidão acadêmica específica, pensamento criador ou produtivo, capacidade de liderança, talento especial para artes e capacidade psicomotora.

**Art. 2º** O atendimento às altas habilidades ou superdotação é modalidade de Educação Especial e Inclusiva, tendo início na Educação Infantil e estende-se, sempre que necessário, à toda vida escolar e acadêmica.

**Art. 3º** O atendimento das pessoas possuidoras de altas habilidades ou superdotação, ocorrerá na forma das diretrizes municipais de educação e será efetivado mediante garantia de:

- I – suplementação de ensino pelo enriquecimento ou aprofundamento curricular no ensino regular;
- II – oferta de atendimento educacional especializado, em turno contrário ao de escolarização;
- III – parcerias com instituições de ensino superior ou tecnológico conveniados com a





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Secretaria Municipal de Educação de Santo André.

**Art. 4º** Alunos precoces na leitura e na escrita, antes de completar seis anos de idade, serão avaliados e classificados na série, ano, ciclo ou etapa escolar adequada, conforme parecer pedagógico da escola, em parceria com o atendimento educacional especializado e com o consentimento da família.

**Art. 5º** O município de Santo André assegurará aos alunos portadores de altas habilidades ou superdotação os currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades.

**Art. 6º** Para aceleração de estudos com a finalidade de conclusão em menor tempo de ao de escolaridade, ciclo, fase, etapa escolar ou outra forma de organização, na qual alunos com altas habilidades ou superdotação estiverem matriculados, sem prejuízo da continuidade dos seus estudos, caberá à unidade escolar:

I – realizar Conselho de Classe extraordinário;

II – analisar os documentos escolares do aluno;

III – solicitar parecer dos professores do aluno, da equipe pedagógica da escola;

IV – elaborar ata com registro do desempenho do aluno justificando a decisão da aceleração dos estudos, a qual deverá constar obrigatoriamente na ficha individual do aluno e em seu histórico escolar, na parte referente à observação.

V – agendar data para avaliação e aprendizagem das competências para aceleração de estudos;

VI – avaliar o nível de desempenho escolar real do aluno, independentemente dos conteúdos propostos ao ano de escolaridade, ciclo, fase, etapa escolar ou outra forma de organização, podendo avançar em conteúdos para além de um ano escolar;

VII – proceder classificação/reclassificação compatível com o desempenho escolar, podendo levar à conclusão do ano de escolaridade, ciclo, fase ou etapa escolar.

**Art. 7º** O atendimento pedagógico do aluno com altas habilidades ou superdotação em enriquecimentos, aprofundamento ou aceleração de estudos, contará com a participação da família em parceria com a escola e constará, obrigatoriamente, no Projeto Político





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Pedagógico da escola.

**Art. 8º** O atendimento aos alunos, portadores de altas habilidades ou superdotação, deve ser realizado preferencialmente em sala comum ou em sala de recursos, sala de apoio ou em outros espaços definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Educação de Santo André, a seu critério, realizará parcerias com instituições públicas e privadas especializadas, associações, instituições de ensino, pesquisa e extensão universitária, visando a identificação e atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação.

**Art. 10** O município promoverá a implantação gradativa do atendimento aos alunos portadores de altas habilidades ou superdotação no prazo de 5 (cinco) anos.

**Art. 11** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

**Art. 12** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se propõe a estabelecer as normas para atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação, na Rede Municipal de Ensino de Santo André.

Para que não pareça algo vago ou fantasioso, declaro aqui utilizar a definição de altas habilidades ou superdotação adotada em 2001 pelo Conselho Nacional de Educação (CNB) e a Câmara de Educação Básica (CEB): “altas habilidades ou superdotação são uma grande facilidade de aprendizagem que leva seus portadores a demonizar rapidamente os conceitos, os procedimentos e as atitudes e que, por terem condições de aprofundar e enriquecer esses conteúdos, devem receber desafios suplementares em classe comum, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para concluir, em menor tempo, a série ou etapa escolar”.

O avanço científico levou o Ministério da Educação em 2006, a inaugurar em parceria com os governos estaduais os NAAHSD – Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação, que possuem como objetivo “promover a identificação, o atendimento e o desenvolvimento dos alunos com altas habilidades ou superdotação das escolas públicas de Educação Básica, possibilitando sua inserção efetiva no ensino regular e disseminando conhecimentos sobre o tema, além de atender às famílias e dar cursos sobre o tema”.

Para se ter uma noção do alcance desta propositura no cotidiano andreense, segundo o Conselho Brasileiro para Superdotação (CONBRASD), citando dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que de 3,5 a 5% da população tem perfil de altas habilidades ou superdotação. Calculando a população andreense em torno de 723 mil habitantes, hipoteticamente, estamos falando de algo em torno de 36 mil pessoas (5%)

Além disso, cada aluno com altas habilidades ou superdotação, identificado, matriculado em classes comuns e em atendimento educacional especializado (AEE) de forma concomitante, significa repasse dobrado do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Para que se observe quanto o município de Santo André pode vir a ganhar com essa medida. Vale citar que a Portaria Interministerial nº 4/2019 institui o valor anual mínimo nacional de repasse do FUNDEB em R\$.3.643,13 (três mil e seiscentos e quarenta e três reais e treze centavos) por aluno.

Logo, trata-se de um projeto de lei que possui impacto direto e positivo na Educação do nosso município, contribuindo para o bem estar individual e coletivo.

Ante todo o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 20 de setembro de 2022

**Ver. Marcio Colombo**  
**VEREADOR**



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330032003100360030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.